

Lei Municipal nº 2.784 de 24/11/1997 Fone: 4544-2133 - E-mail: cme@maua.sp.gov.br

Indicação/CME n.º 10 - Conselho Municipal de Educação de Mauá/SP, de 18 de outubro de 2018.

Dispõe sobre a Regularização de Vida Escolar para o Sistema Municipal de Educação de Mauá.

Interessado: Secretaria de Educação

Processo n. 19893 / 2018 Vol. 1.

I - RELATÓRIO

1. Do Mérito

A presente Indicação tem por finalidade básica estabelecer alguns critérios para a regularização da vida escolar de alunos que se matricularam indevidamente em determinado ano/ciclo/termo, ou por estarem retidos em anos anteriores, ou por terem deixado de cursar anos precedentes, ou ainda, por se encontrarem em situações em que, retidos no ano terminal, tenham recebido indevidamente certificado de conclusão de curso ou diploma.

Estas diretrizes, dada a própria natureza dos casos de irregularidade de vida escolar, envolverão necessariamente também as situações de lacuna curricular, podendo, assim, por analogia, ser a elas aplicadas.

As orientações aqui propostas fundam-se em algumas posições de princípio mais gerais. Em primeiro lugar, pautam-se no princípio de acordo com o qual, em qualquer circunstância, deve-se buscar sempre o maior benefício do aluno, fazendo-se o possível para evitar causar-lhe prejuízos pedagógicos ou dar-lhe tratamento injusto. Este é um princípio inerente à própria essência da educação.

Mas este princípio geral, que protege e promove o direito individual, não pode prevalecer sobre aquele que protege e promove o direito de todos, no sentido de assegurar que todos recebam tratamento igual perante a norma legal. Se é necessário evitar toda forma



Lei Municipal nº 2.784 de 24/11/1997 Fone: 4544-2133 - E-mail: cme@maua.sp.gov.br

da "punição injusta" ao aluno envolvido em irregularidade escolar, é preciso igualmente evitar toda forma de "privilégio". Dificuldades e facilidades devem ser as mesmas para todos.

Em segundo lugar, toda legislação educacional deve ser entendida como intimamente vinculada ao processo pedagógico e a seu serviço. Assim, na sua interpretação e aplicação, para além de sua positividade legal, impõe-se levar em consideração as exigências pedagógicas do ensino, a lógica e o bom senso.

2. Das circunstâncias que podem interferir na aplicação do princípio

Três circunstâncias podem interferir na aplicação desta tese geral, sendo necessário leválas em consideração.

2.1 Falha administrativa

A situação de irregularidade pode se configurar por falha administrativa, seja da escola ou de outra instância do sistema escolar, agravada muitas vezes pela demora na informação ao aluno e na tomada de providências com vistas à sua regularização. Nesse caso, o aluno é vítima da desorganização, da omissão, da displicência ou da incompetência daqueles que deviam ter qualificação e responsabilidade para o exercício de suas funções. Outras vezes, é a precariedade de condições administrativas que respondem pelas falhas, atenuando a responsabilidade. Contudo, é preciso analisar com cuidado esta circunstância, pois nem sempre o aluno é simplesmente vítima, nem a escola e a administração tão desorganizadas assim; por isso não se pode, sem maior exame, eximir o aluno de toda exigência de compensação da perda pedagógica de fato ocorrida e porventura ainda não recuperada. Ainda que ocorrida por responsabilidade estrutural do sistema escolar, o aluno não pode ser pura e simplesmente isentado de tarefas de reposição, com vistas à recuperação. Esta é uma circunstância importante, que deve ser levada em conta na busca de uma solução para sanar a irregularidade, sobretudo no sentido de não sobrecarregar indevidamente o aluno. Em tais situações, poderá ser aplicado o princípio da recuperação implícita, desde que satisfeitas as demais exigências de que se falará.



Lei Municipal nº 2.784 de 24/11/1997 Fone: 4544-2133 - E-mail: cme@maua.sp.gov.br

2.2 Ação ou participação dolosa do aluno

A situação de alunos que caracteriza irregularidade em decorrência de ação ou participação dolosa evidencia a possibilidade de ser regularizada a vida escolar do aluno, desde que seja sanada a falha em sua escolaridade, independentemente de outras providências que se fizerem necessárias para apuração de fatos e responsabilidades criminais, junto aos órgãos competentes do Poder Executivo.

Nestes casos, a aplicação do princípio de recuperação implícita sequer deve ser cogitada, uma vez que prevalece o princípio educativo mais amplo de que o aluno que praticou intencionalmente uma irregularidade, com dolo, deve assumir, em qualquer tempo, a responsabilidade pelos efeitos de seus atos, devendo ainda haver muito rigor e critério ao se recorrer a eventuais circunstâncias atenuantes.

2.3. Tempo decorrido

O tempo decorrido desde a ocorrência da irregularidade até a sua detecção é outra circunstância ponderável para o encaminhamento de soluções. A não ser no caso de comprovada ação dolosa, quando já decorreu muito tempo do cometimento da irregularidade, não tem sentido pedagógico exigir do aluno atividade escolar compensatória para sua recuperação. É de se considerar que a experiência de vida, a prática profissional ou o aprofundamento da formação cultural do ex-aluno, tornam pedagogicamente inconsistente e desnecessária qualquer atividade formal recuperação específica, na medida em que, estas situações significam amadurecimento geral, sob todos os pontos de vista. Não cabe mais fazer alguém, nessa condição, retornar a um processo didático-pedagógico de aprendizagem. Já quando é descoberta a irregularidade durante o período em que o aluno ainda se encontra em processo escolar ou dele egresso recentemente, cabe, na hipótese da não-aplicabilidade do princípio da recuperação implícita, prescrever atividades pedagógicas específicas tais como exames especiais, adaptações, dependências ou planos individuais de estudo. Nos casos de longo decurso de tempo, a aplicação do princípio de recuperação implícita funda-se também numa "prescrição aquisitiva", do decurso de tempo. A "prescrição



Lei Municipal nº 2.784 de 24/11/1997 Fone: 4544-2133 - E-mail: cme@maua.sp.gov.br

aquisitiva" tem como requisitos mínimos: boa fé do aluno, tempo decorrido (três anos, por exemplo) e impraticabilidade de reposição caracterizada pela conclusão do curso. Não é fácil estabelecer um prazo rígido para este decurso de tempo, contudo, este mínimo de três anos parece ser uma referência adequada para que se possa falar de prescrição aquisitiva e consequente recuperação implícita. Quando a irregularidade é descoberta, enquanto o aluno ainda está matriculado e frequentando a escola, poderá se caracterizar a impossibilidade de aplicação do princípio de recuperação implícita como a solução mais indicada para saná-la. Neste caso, outras soluções alternativas poderão ser aplicadas: o Programa Especial de Estudos, processos de adaptação, cumprimento da (s) disciplina (s) em regime de dependência, processos pedagógicos considerados hábeis para a superação de falhas de aprendizagem. Convém considerar mais atentamente a significação do Programa Especial de Estudos, enquanto instrumento pedagógico de superação de falhas de aprendizagem e insistir na recomendação de que seja preferencialmente utilizado pelas escolas. Este Programa, às vezes denominado igualmente Programa Individual de Estudos, Programa Concentrado, é estratégia mais consentânea para o desenvolvimento do processo de adaptação ou mesmo para o cumprimento de disciplina em regime de dependência.

Assim, o Programa Especial de Estudos é constituído de um conjunto de atividades de estudo, obedecendo a um plano individualizado, adequado à situação em que o aluno se encontra. Por isso, sua elaboração deve ser precedida de uma avaliação diagnóstica, apta a medir a real situação de deficiência do aluno. A elaboração e a aplicação, a orientação e a supervisão do programa especial de estudos são de responsabilidade da escola, que designará professor para acompanhar o aluno, tomadas todas as medidas pedagógicas e administrativas que o processo requer. A duração do "Programa Especial" será estabelecida com base na avaliação diagnóstica, não devendo nunca o horário de cumprimento do mesmo interferir no horário do curso regular do aluno, ficando claro que em hipótese alguma o processo de recuperação deva ser transformado, num meio facilitário para promover quem não alcançou resultados desejáveis, mas como elemento indispensável para corrigir desvios ou insucessos constatados na avaliação.



Lei Municipal nº 2.784 de 24/11/1997 Fone: 4544-2133 - E-mail: cme@maua.sp.gov.br

3. Das normas para aplicação do princípio

3.1 No caso de irregularidade detectada ainda durante o curso

Nesta hipótese, verificar-se-á, inicialmente, a possibilidade de aplicação do princípio de recuperação implícita, uma vez que o aluno poderá cursar o mesmo componente ou componentes afins na sequência de seu curso. Caracterizada, contudo, a impossibilidade de aplicação desse princípio, devem ser aplicadas soluções alternativas, nos termos desta Indicação. A solução mais adequada parece ser a do Programa Especial de Estudo, conforme descrito no referido item 2.3.

3.2. No caso de irregularidade detectada após o encerramento do curso

Se a irregularidade só vem a ser descoberta após o encerramento do curso, a primeira solução a ser examinada é a possibilidade de aplicação do princípio de recuperação implícita. Para tanto, proceder-se-á à análise dos conteúdos programáticos do mesmo componente ou dos componentes afins e complementares que foram cursados nas demais séries, buscando-se verificar se os mesmos se equivalem aos conteúdos não estudados ou se os englobariam de alguma maneira. Não sendo possível esta análise, poder-se-ia ter como alternativa para se caracterizar a recuperação implícita uma avaliação diagnóstica em conteúdos considerados essenciais ou o estudo de caso pelos professores da área ou da disciplina, que tomariam como referências as características do componente curricular e o desempenho do aluno. Se a adoção dessas medidas se mostrar insuficiente para se caracterizar a recuperação implícita, pode-se ainda analisar a situação escolar e profissional do aluno, após o curso. Se esta análise ainda se revelar insuficiente, só resta convocar o aluno à escola para exames especiais, em se tratando de componentes do núcleo comum ou da parte diversificada, excluídos os mínimos profissionalizantes. Mas esta convocação só tem sentido num prazo máximo de 3 anos, após a conclusão do curso. Se a constatação de irregularidade se deu após mais de 3 anos da conclusão do curso, não resta outra saída senão a de considerar ocorrida uma recuperação implícita, admitindo-se que sua experiência de vida, o aprofundamento cultural, bem como um amadurecimento geral, acabaram por suprir a carência de seu



Lei Municipal nº 2.784 de 24/11/1997 Fone: 4544-2133 - E-mail: cme@maua.sp.gov.br

currículo escolar. Excluem-se desta última alternativa aqueles casos em que o interessado não comprove ter suprido a deficiência de seu currículo escolar em relação aos mínimos profissionalizantes, quando então poder-se-á optar pelo retorno à escola para frequência ao curso ou a programas especiais de estudo ou pela realização de exames supletivos profissionalizantes. Na hipótese de o interesse do aluno ser apenas o de dar continuidade a seus estudos, sua situação poderá ser analisada e solucionada a seus estudos, sua situação poderá ser analisada e solucionada à luz das exigências relativas à parte comum e desde que tenha cumprido a carga horária mínima prevista em lei para o ensino médio, pode ser-lhe expedido o certificado de conclusão de curso especificamente para fins de prosseguimento de estudos.

3.3. No caso de comprovada ação ou participação dolosa do aluno

Quando se descobre que a irregularidade foi gerada por comprovada ação ou participação dolosa do aluno, qualquer que seja o tempo decorrido, não há que se cogitar da aplicação do princípio da recuperação implícita. A única forma cabível de regularização de sua vida escolar é o suprimento da falha na sua escolaridade, que poderá ser feito através de estudos realizados em cursos regulares ou de suplência ou mediante aprovação em exames supletivos realizados pela Secretaria de Estado da Educação. Tomando-se, por exemplo, o caso de aluno que se utilizou de documento comprovadamente falso para se matricular na 1º ano do ensino médio somente poderá ter sua situação escolar referente ao ensino médio regularizada se comprovar que supriu, ainda que a posteiori, a escolaridade do ensino fundamental. De outro lado, se houver circunstâncias atenuantes criteriosamente selecionadas, poderá ser suprida a falha na escolaridade do aluno mediante exames especiais ou dependência. Poder-se-ia citar, como exemplo, um caso em que se comprova que um estudante da 3º ano do ensino médio adulterou, aos 15 anos, por temor a represálias familiares, a nota ou conceito de um componente curricular da 1º ano registrado no histórico escolar apresentado para matrícula, por transferência, no 2º ano, essa situação poderia perfeitamente ser sanada mediante a realização de exame especial do componente em que o aluno havia sido



Lei Municipal nº 2.784 de 24/11/1997 Fone: 4544-2133 - E-mail: cme@maua.sp.gov.br

retido no 1º ano. Cumpre observar que a solução dos exames pode encontrar óbice na idade legal estabelecida para a realização desses exames. Assim, quando o aluno se encontrar em tal situação, impõe-se seu retorno à escola, arcando ele com todas as exigências pedagógicas e administrativas do processo.

4 Casos de irregularidades atribuídas a falhas administrativas

- **4.1.** Se a irregularidade for constatada, ainda, enquanto o aluno está matriculado e frequentando seu curso, cabe à direção da escola providenciar sua solução, seja mediante processo de adaptação, mediante Programa Especial de Estudos ou mesmo através de dependência, se este regime estiver previsto no Regimento, conforme atender melhor o interesse das partes e as possibilidades e recursos da escola. A solução, uma vez definida, será homologada pelo Supervisor de Ensino, feita a devida referência a esta Indicação e à Deliberação correspondente. Em nenhuma hipótese pode ocorrer ônus financeiro adicional para o aluno, nem prejuízo pedagógico, devendo a atividade compensatória ocorrer em horário compatível com seu horário normal de estudo.
- **4.2.** Se a irregularidade for constada após o término do curso, o pedido de regularização deve ser encaminhado pela direção da escola à Secretaria de Educação, a quem caberá, à luz desta Indicação, definir a solução para o caso. O expediente deve ser convenientemente instruído, com informação circunstanciada e documentação necessária, incluindo-se os conteúdos programáticos dos componentes envolvidos na irregularidade, para que a Secretaria de Educação estude a possibilidade da recuperação implícita. Não cabendo esta, definirá a Secretaria de Educação outra solução, determinando cumprimento da mesma pela escola onde ocorreu a irregularidade. Para tanto, levar-se-ão em consideração as informações sobre a vida escolar ou profissional do aluno desde a sua saída da escola. Entre as alternativas possíveis podem ser previstos inclusive os exames especiais.

5. Casos de irregularidades decorrentes de ação ou participação dolosa do aluno

Em se tratando de irregularidades originada de ação ou participação doloso do aluno, a Secretaria de Educação concluirá sobre o assunto. Formalmente comprovada a



Lei Municipal nº 2.784 de 24/11/1997 Fone: 4544-2133 - E-mail: cme@maua.sp.gov.br

irregularidade, e consequentemente anulados pela direção da escola os atos escolares e/ou documentos escolares emitidos, de acordo com as normas em vigor, caberá solicitação de regularização de vida escolar por parte do aluno. O pedido do aluno dará entrada na Secretaria de Educação, que providenciará a completa instrução do protocolado e o envio ao Conselho Municipal de Educação que, analisando o caso, determinará que o interessado supra a falha em sua escolaridade, seja cursando a ano em que havia sido retido ou ano (s) que deixou de cursar, ou ainda, considerada a idade, que se submeta a exames. Caso se constatem circunstâncias atenuantes, poderá a o Conselho Municipal de Educação determinar a realização de exames especiais ou mesmo dependência, se houver tempo hábil e na forma prevista no regimento da escola. Uma vez comprovado o atendimento às determinações feitas pelo Conselho Municipal de Educação, deverão ser tornados sem efeito eventuais atos anulatórios pela própria direção da escola, restabelecendo a eficácia dos estudos e/ou documentos que haviam sido anulados. É sempre bom ter presente que as medidas adotadas para regularização da vida escolar do aluno independem das providências que se fizerem necessárias junto aos órgãos competentes para apuração de fatos e responsabilidades criminais, se for o caso.

6. Recursos

De qualquer decisão das escolas e da Secretaria de Educação caberá recurso ao Conselho Municipal de Educação. A parte interessada em recorrer, deverá fazê-lo no prazo de 10 dias após ciência da decisão referente a seu pedido de regularização. O órgão recorrido terá o prazo de 30 dias para pronunciar-se quanto ao recurso.

7. Casos ocorridos anteriormente

Tendo em vista a implantação desta nova sistemática de regularização de vida escolar, fica estabelecido que todos os casos de irregularidade ocorridos anteriormente à publicação desta Indicação devem também ser resolvidos de acordo com suas orientações.



Lei Municipal nº 2.784 de 24/11/1997 Fone: 4544-2133 - E-mail: cme@maua.sp.gov.br

8. Providências complementares

A fim de se garantir a uniformização de procedimentos, entende-se necessário que qualquer providência tomada nos casos de irregularidade na vida escolar de alunos seja devidamente documentada e faça parte do respectivo prontuário. Igualmente necessário se faz que se mencione, nos documentos escolares a serem expedidos àqueles alunos, as providências adotadas no caso, fundamentadas na presente indicação e respectiva Deliberação.

II - VOTO DOS RELATOR

À vista do exposto, propõe-se a aprovação das orientações sobre a Regularização de Vida Escolar para o Sistema Municipal de Educação de Mauá, na forma desta Indicação.

Mauá, 18 de outubro de 2018.

Conselheiro João Wagner Martins - Relator

III - DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova por unanimidade essa indicação. Sala do Conselho, 18 de outubro de 2018.

Conselheiros: Miriam Ribeiro Pires, Patrícia Gianasi Lima Santos, João Wagner Martins, Maria José Poloni, Daniela Mendes, Luiz Antonio de Paula, Osvaldo Dias Pacheco, Jacira Borges de Siqueira, Silene Rodrigues da Silva, Mauro Cesar Nogueira, Juracy Medeiros Magalhães.

João Wagner Martins – Presidente CME/Mauá



Lei Municipal nº 2.784 de 24/11/1997 Fone: 4544-2133 - E-mail: cme@maua.sp.gov.br

Deliberação/CME n.º 10 - Conselho Municipal de Educação de Mauá/SP, de 18 de outubro de 2018.

Dispõe sobre a Regularização de Vida Escolar para o Sistema Municipal de Educação de Mauá.

O Presidente do Conselho Municipal de Educação de Mauá/SP, em conformidade com o disposto na legislação, e considerando a Indicação CME/Mauá n.º 10, de 18 de outubro de 2018, que dispõe sobre a Regularização de Vida Escolar para o Sistema Municipal de Educação de Mauá,

DELIBERA:

Art. 1º Para os efeitos que se destina desta Deliberação, definem-se como Regularização de Vida Escolar o procedimento adotado para sanar irregularidades detectadas na vida escolar do aluno.

Art. 2º Caso se apure irregularidade na documentação de aluno regularmente matriculado e/ou a impossibilidade de comprovar a frequência em algum ano de escolaridade/período, após, concretizada a matrícula e, não se apurando má fé do aluno ou do seu responsável, caberá a escola proceder a regularização da vida escolar.

Parágrafo único. No processo de regularização de vida escolar, em quaisquer situações supracitadas, o aluno deverá ser avaliado em todas as disciplinas da Base Nacional Curricular Comum, exceto, nos casos em que já estiver decorrido 1 (hum) ou mais anos da necessidade de regularizar a vida escolar do discente, sendo considerado o seu histórico de desempenho contido na documentação escolar.

Art. 3º Serão casos para regularização de vida escolar do aluno:

- I matrícula no ensino fundamental e médio sem a devida aprovação em ano escolar anterior:
- II falta de documento comprobatório de escolaridade;
- III ausência ou incompatibilidade entre registro de notas, menções ou conceitos em do-



Lei Municipal nº 2.784 de 24/11/1997 Fone: 4544-2133 - E-mail: cme@maua.sp.gov.br

cumentos do aluno e/ou da escola de origem;

IV - não cumprimento de componentes curriculares do ensino fundamental e/ou disciplinas do ensino médio constantes na matriz curricular aprovada para o curso ou etapa de ensino, por falha da escola.

Parágrafo único. Para sanar as irregularidades mencionadas nos incisos I, III e IV, a Escola Municipal adotará por medida, uma avaliação, elaborada e aplicada pelo professor do componente curricular do ensino fundamental e/ou disciplina do ensino médio, sob a orientação do Professor Coordenador Pedagógico.

- **Art. 4º** Sanada a irregularidade na vida escolar do aluno, compete à instituição de ensino:
- I- registrar os resultados em todos os documentos do aluno;
- II- expedir documento específico homologado pela Supervisão de Ensino;
- III- arquivar no prontuário do aluno os documentos que comprovem o aproveitamento do aluno e habilitem-no ao prosseguimento dos estudos, especificando o ano escolar/termo e a etapa de ensino.
- **Art. 5º** Caberá ao Conselho Municipal de Educação a regularização da vida escolar de alunos com:
- I matrícula em ano escolar/termo ou ciclo, mediante apresentação de documentos adulterados por rasuras ou falsificação;
- II matrícula efetivada sem aprovação no ano anterior, depois da conclusão de anos subsequentes da ocorrência da irregularidade.
- **Parágrafo único.** A comprovação de irregularidades de que tratam os incisos I e II sujeitará a quem tiver ocasionado os fatos as penalidades cabíveis na legislação vigente.
- **Art. 6º** Os casos previstos no artigo anterior serão endereçados ao Conselho Municipal de Educação, mediante ofício autuado na Secretaria de Educação, com:
- I- requerimento e exposição de motivos da direção da Escola Municipal;
- II- cópia dos documentos comprobatórios da irregularidade e da vida escolar do aluno;
- III- relatório circunstanciado do Supervisor de Ensino sobre o mérito do pedido.
- **Art. 7º** Caberá aos pais e/ou responsáveis, se aluno menor de idade, as solicitações de procedimentos previstas nesta Deliberação, e ao próprio aluno, se maior de idade.



Lei Municipal nº 2.784 de 24/11/1997 Fone: 4544-2133 - E-mail: cme@maua.sp.gov.br

Art. 8º A Escola Municipal deverá adequar o projeto político pedagógico e o regimento escolar, nos termos previstos nesta Deliberação.

Art. 9º Das decisões relativas aos procedimentos previstos nesta Deliberação caberá recurso ao Conselho Municipal de Educação.

Art. 10 Os casos não previstos nesta Deliberação serão solucionados pelo Conselho Municipal de Educação, por solicitação da direção da Escola Municipal, mediante instrução de processo nos termos do art. 6º desta Deliberação.

Art. 11 Esta Deliberação entra em vigor na data da publicação, revogada à Deliberação CME/Mauá n.º 01, de 26 de novembro de 2004.

João Wagner Martins Presidente CME/Mauá